

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA) E DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES (APP'S) NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.**

**Processo: 120/2023.**

**Pregão Presencial: 50/2023.**

## **DECISÃO**

### **I -RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 19.338.878/0001-60, no processo licitatório em epígrafe.

Sustenta a impugnante que o instrumento convocatório não exige das licitantes comprovação de inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico, bem como, ao seu ver, não estabelece critérios objetivos para comprovação de experiência técnica.

Ao final, requereu que a impugnação fosse julgada totalmente procedente, requerendo que seja acrescentada a obrigatoriedade de inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico; e que seja utilizado, como parâmetro objetivo para comprovação de experiência técnica, as exigências de experiência em Estudo Socioambiental elaborado em conformidade com a Lei Federal 14.285/2021 e em levantamento aerofotogramétrico executado com a devida autorização do Ministério da Defesa (AAFA) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

É o breve relatório.

### **II – DO MÉRITO**

Encaminhado o expediente para análise da Assessoria Jurídica, esta se manifestou pelo acolhimento parcial da impugnação, haja vistas assistir razão a impugnante quanto a necessidade de

se exigir inscrição junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico das empresas interessadas a participar no certame.

Entretanto, entendeu que a impugnante não assiste razão em relação ao pedido de que seja utilizado, como parâmetro objetivo para comprovação de experiência técnica, as exigências de experiência em Estudo Socioambiental elaborado em conformidade com a Lei Federal 14.285/2021 e em levantamento aerofotogramétrico executado com a devida autorização do Ministério da Defesa (AAFA) e Departamento de Controle do Espaço Aéreo, uma vez que o constante no item 7.7.3 do Edital, junto com o Termo de Referência, são suficientes para tanto.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, acolho o parecer jurídico — cujas razões adoto como razão de decidir —, e julgo parcialmente procedente o pedido de impugnação apresentado por ALTO URUGUAI – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 19.338.878/0001-60, devendo-se adequar a Qualificação Técnica contida no Edital do processo licitatório nº 120/2023, que passará a contar também com a exigência de inscrição da licitante interessada junto ao Ministério da Defesa, como empresa de categoria “A”, para execução do levantamento aerofotogramétrico..

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga- MG, 07 de julho de 2023.

---

**LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**